

**MUNICÍPIO DE CONTENDA**

ESTADO DO PARANÁ

MEMORANDO Nº 160/2024**DE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PARA: SETOR DE LICITAÇÕES****Assunto:** Cancelamento do edital de pregão eletrônico 80/2024

Contenda, 24 de setembro de 2024

Por meio deste solicito o cancelamento do edital de pregão eletrônico 80/2024 que tem como objeto o "registro de preço para futura e eventual registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviços de gestão através de outsourcing para manutenção predial e reformas, nos imóveis do município, com a utilização de solução informatizada sob tecnologia web, que deverá ser customizada".

O referido cancelamento se dá decorrência de adequações necessárias ao objeto e quantitativos, tendo em vista as necessidades futuras das secretarias da Prefeitura Municipal de Contenda.

Fabiano Veiga Oliva
Secretário Municipal de Administração



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

0168

PROCESSO 1935/2024

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO ED EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA SOB TECNOLOGIA WEB, QUE DEVERÁ SER CUSTOMIZADA.

PARECER JURÍDICO Nº 643/2024

Esta Procuradoria foi acionada a fim de emitir parecer jurídico relacionado a CANCELAMENTO do processo licitatório sob modalidade Pregão Eletrônico nº 080/2024, na forma eletrônica – pelo sistema de registro de Preços.

I - DO OBJETO

O procedimento licitatório realizado por esta municipalidade cujo Edital do Pregão nº 080/2024, na forma eletrônica, trata o objeto de: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO ED EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL.

II - SÍNTESE DOS FATOS

Compõe os autos, justificativa do setor de compras para o cancelamento do processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2024, para a contratação do objeto supramencionado.

Diante disso, submente para a apreciação da anulação do processo licitatório em questão.

III - FUNDAMENTOS

Consoante a ocorrência de fatos supervenientes que refletem em impossibilidade de atingir a finalidade objetivada, qual seja, para a contratação pretendida, devidamente montado e instalado, o processo licitatório em questão apresenta seu prosseguimento inviável, inoportuno e inconveniente para atender o interesse público, pelas razões de adequação do procedimento.

In casu, vislumbra-se que o cancelamento encontra respaldo no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, e constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a constatação de erro insanável o que faz com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja no momento possível de ser realizado nos termos do processo licitatório.

Aduz o referido artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;**
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;**
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;**

[Handwritten signature]

**MUNICÍPIO DE CONTENDA**ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (grifou-se)

Dessume da leitura do dispositivo supramencionado que para os casos em que a Administração Pública encontra necessidade de rever o objeto para melhor atender o interesse público, reserva-se a aplicação da revogação, como ato administrativo apto a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Todavia, em situações que se constate vício insanável à medida que se impõe é a anulação do certame.

Trata-se de manifestação de autotutela da administração, como retrata a Súmula nº 473, segunda parte, do Supremo Tribunal Federal que assim dispõe:

SÚMULA 473 – STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O ilustre doutrinador Marçal JUSTEN FILHO tece o seguinte comentário sobre revogação:

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público (...) Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438)

Todavia, quando se trata de ato com vício insanável como apontado pelo departamento de compras em virtude de necessidade de atualização do plano de aplicação encaminhado pela secretaria requisitante, verifica-se a hipótese de anulação, consoante preceitua Marçal Justen Filho:

“na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a administração deverá efetivar sua anulação. A revogação



MUNICÍPIO DE CONTENDA
ESTADO DO PARANÁ
Procuradoria Geral do Município

091 170

se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público.”¹

Em atenção ao ocorrido, verifica-se a discricionariedade de revogação do procedimento licitatório, considerando a justificativa apresentada, vez que apresenta a necessidade de aprimorar as especificações do objeto a ser contratado.

Destarte, dadas as circunstâncias mencionadas pelo Pregoeiro, o gestor deverá rever o seu ato, inclusive no curso da licitação, e consequentemente anular o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante do exposto e com fundamento no artigo 71 da Lei nº 14.133/2021 e precedentes jurisprudenciais do STF essa Procuradoria opina favoravelmente pela REVOGAÇÃO e consequente cancelamento do **Pregão nº 080/2024 - sob a forma eletrônica, integrante do processo administrativo nº 277/2024**, consoante torna-se oportuna, visto a inviabilidade de prestação do serviço, objeto do processo, no prazo necessário, para melhor atender o interesse público, eis que não ocorreu a adjudicação do objeto e homologação da licitação.

Consigna-se, por fim, que o parecer jurídico nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo, não incidindo nos atos procedimentais do requerimento inicial, descritivo do objeto e emissão de juízo valorativo do cancelamento.

É o parecer, que submeto à autoridade do Excelentíssimo Senhor Prefeito para decisão de autorização, se assim entender conveniente à Administração Pública.

Contenda/PR, 24 de setembro de 2024.


ELIEZER LIMA REIS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 104.691

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª ed. São Paulo, Dialética, 2000, pag480.



000171

MUNICÍPIO DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ

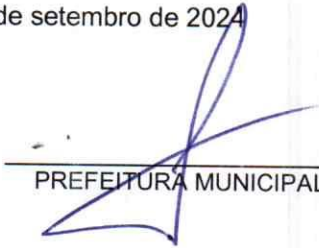
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2024, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS, NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA SOB TECNOLOGIA WEB, QUE DEVERÁ SER CUSTOMIZADA**, devido a adequações necessárias ao objeto e quantitativos. Este Pregoeiro e a Equipe de Apoio opina pelo cancelamento desse procedimento e publicará novo Edital futuramente. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 25 de setembro de 2024



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 080/2024

**AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/2024**

A Prefeitura Municipal de Contenda, Estado do Paraná, através do Pregoeiro de Licitação, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados, pela Lei nº 14.133/2021, ainda com base nas disposições contidas na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

'A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalva, em todos os casos, a apreciação judicial.'

Decide **CANCELAR**, o processo referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 080/2024, para **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO ATRAVÉS DE OUTSOURCING PARA MANUTENÇÃO PREDIAL E REFORMAS, NOS IMÓVEIS DO MUNICÍPIO, COM A UTILIZAÇÃO DE SOLUÇÃO INFORMATIZADA SOB TECNOLOGIA WEB, QUE DEVERÁ SER CUSTOMIZADA**, devido a adequações necessárias ao objeto e quantitativos. Este Pregoeiro e a Equipe de Apoio opina pelo cancelamento desse procedimento e publicará novo Edital futuramente. Ficaremos a disposição na Prefeitura Municipal de Contenda, Av. João Franco nº 400, centro e via e-mail: pregao@contenda.pr.gov.br em horário de expediente.

Contenda – PR, 25 de setembro de 2024

Prefeitura Municipal de Contenda

Publicado por:
Maynara Cordeiro
Código Identificador:E9D54B9B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 27/09/2024. Edição 3120
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>